1. ------IND- 2020 0338 F-- PT- ------ 20200612 --- --- PROJET

**Lei relativa à transparência da informação sobre os produtos agrícolas e alimentares (texto adotado definitivamente pela Assembleia Nacional em 27 de maio de 2020)**

**-**

Disposições da lei objeto da notificação

**Artigo 1.º**

O artigo L.412-1 do Código do Consumo é alterado do seguinte modo:

1) A seguir ao n.º I, ponto 3, é inserido um ponto 3-A com a seguinte redação:

«3-A) no caso de inscrições de qualquer natureza relativas aos géneros alimentícios pré‑embalados, as modalidades de disponibilização em linha ao público das informações correspondentes, pelo responsável pela primeira colocação no mercado, nas condições previstas no livro III do Código das Relações entre o Público e a Administração;»

2) O n.º II é complementado com um parágrafo com a seguinte redação:

«No caso das informações mencionadas no mesmo n.º I, ponto 3-A, os decretos em causa determinam nomeadamente o local de disponibilização e o formato dos dados, por forma a constituir uma base aberta acessível a todos os utilizadores e a permitir a reutilização livre dos dados em causa.»

**Artigo 2.º**

I. – Após o artigo L.412-4, primeiro parágrafo, do Código do Consumo, são inseridos três parágrafos com a seguinte redação:

«Para os produtos compostos por cacau, no estado bruto ou transformado, e destinados à alimentação humana, a indicação do país de origem também é obrigatória.

Para o mel composto por uma mistura de méis provenientes de mais do que um Estado‑Membro da União Europeia ou país terceiro, todos os países de origem da colheita são indicados por ordem decrescente de peso no rótulo.

O terceiro parágrafo também se aplica à geleia real.»

II. – O n.º I do presente artigo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021. A partir dessa data, os produtos legalmente fabricados ou comercializados antes dessa mesma data, cuja rotulagem não esteja em conformidade com o artigo L.412-4, terceiro parágrafo, do Código do Consumo, na sua redação resultante do presente artigo, podem ser vendidos ou distribuídos a título gratuito até ao escoamento das existências.

**Artigo 5.º**

O livro IV, título I, capítulo II, secção 2, do Código do Consumo é complementado com um artigo L.412-10 com a seguinte redação:

«Artigo L.412-10 – As denominações utilizadas para designar os géneros alimentícios de origem animal não podem ser utilizadas para descrever, comercializar ou promover géneros alimentícios que contenham proteínas vegetais. Um decreto fixa a parcela de proteínas vegetais além da qual a referida denominação não é possível. O decreto em causa define igualmente as modalidades de aplicação do presente artigo e as sanções incorridas em caso de incumprimento.»

**Artigo 6.º**

O artigo L.641-19 do Código Rural e da Pesca Marítima é complementado com um parágrafo com a seguinte redação:

«Para os queijos de quinta, caso o processo de cura seja realizado fora da exploração, em conformidade com as práticas tradicionais, a prestação de informações ao consumidor deve ser assegurada como complemento das menções previstas no primeiro parágrafo, de acordo com as modalidades fixadas por decreto.»

**Artigo 8.º**

I. – O livro IV, título I, capítulo II, secção 2, do Código do Consumo é complementado com um artigo L.412-11 com a seguinte redação:

«L.412-11 – Os exploradores de estabelecimentos titulares de uma licença de venda de bebidas para consumo no local ou para levar, ou de uma licença de restaurante, indicam, de forma legível, nas suas ementas ou em qualquer outro suporte, a proveniência e, se for caso disso, a designação da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida dos vinhos colocados à venda sob a forma de garrafa, jarro ou copo.»

II. – O n.º I do presente artigo entra em vigor no dia 1 de junho de 2020.

**Artigo 9.º**

O livro IV, título I, capítulo II, secção 2, do Código do Consumo é complementado com um artigo L.412-12 com a seguinte redação:

«Artigo L.412-12 – O nome e o endereço do produtor de cerveja são indicados de forma destacada na rotulagem, de modo que não induza o consumidor em erro quanto à origem da cerveja, seja de que forma for, incluindo devido à apresentação geral do rótulo.»